



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 09/2024, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece a Política de Biotérios da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e normatiza os critérios de funcionamento de instalações animais no âmbito da UFMG.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando:

- . a necessidade de atender à legislação nacional e aos princípios éticos na criação, manutenção e utilização de animais nas atividades de ensino e pesquisa;
- . a necessidade de qualificar as instalações animais da UFMG de forma a ampliar a excelência de produção científica e acadêmica desta Universidade;
- . a proposta apresentada pela Câmara de Pesquisa do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e a decisão favorável manifestada pelo CEPE na sessão realizada no dia 16 de abril de 2024; e
- . o Parecer nº 16/2024 da Comissão de Legislação,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Política de Biotérios no âmbito da Universidade e normatizar os critérios de funcionamento das instalações animais da Instituição.

Art. 2º Cabe à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da UFMG fiscalizar o cumprimento da Política de Biotérios da UFMG e à Câmara de Pesquisa atuar como instância reguladora.

Art. 3º Considera-se instalação animal da UFMG, para fins desta Resolução, qualquer instalação na qual são criados, mantidos e/ou utilizados animais, protegidos pela legislação nacional vigente, para atividades de ensino ou de pesquisa científica, incluindo biotérios, fazendas experimentais, canil, pocilga, curral, galpão, granja, dentre outros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, são definidas as seguintes instalações:

I - de criação: os ambientes ou locais que ofereçam condições necessárias à manutenção do bem-estar animal, compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas na reprodução e criação de espécies animais para fins de ensino ou de pesquisa científica;

II - de manutenção: os ambientes ou locais que ofereçam condições necessárias para a manutenção do bem-estar animal, desde a sua saída da instalação de criação até o momento da destinação prevista;

III - de utilização: os ambientes ou locais que ofereçam condições adequadas para a realização dos protocolos requeridos nos projetos e que contemplem os cuidados necessários para a manutenção do bem-estar animal até a finalização das atividades de ensino ou da pesquisa científica.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Art. 4º As instalações animais da UFMG devem atender aos requisitos ambientais, sanitários e de bem-estar dos animais da espécie criada, mantida e/ou utilizada.

§ 1º São consideradas condições mínimas para o funcionamento das instalações animais da UFMG aquelas dispostas na legislação nacional vigente, incluindo as definidas como obrigatórias nas respectivas Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), de acordo com cada táxon, e no Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA.

§ 2º Para seu funcionamento, as instalações animais deverão dispor, além do coordenador e do médico veterinário responsável técnico, de técnico e/ou bioterista, em número compatível com as atividades desenvolvidas na instalação.

Art. 5º O coordenador da instalação animal será o responsável pela gestão da unidade de modo a garantir as condições adequadas para o desenvolvimento das atividades de ensino e de pesquisa científica, zelando pela qualidade na criação, bem como pelo adequado manejo e bem-estar dos animais mantidos na instalação.

§ 1º Caberá ao coordenador, dentre outras funções estabelecidas na legislação do CONCEA:

I - manter atualizado o cadastro da instalação animal no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA);

II - garantir que a instalação animal seja utilizada apenas por usuários treinados e capacitados;

III - manter arquivos contendo registros de treinamentos dos usuários;

IV - manter registro dos protocolos de pesquisa aprovados pela CEUA e atendidos pela instalação animal sob sua coordenação, destacando a origem e destinação dos animais utilizados;

V - manter arquivadas as fichas clínicas, bem como os registros de exames clínicos periódicos dos animais, se aplicável; e

VI - comunicar à CEUA a ocorrência de eventos não planejados ou inesperados que comprometam o bem-estar dos animais.

§ 2º O médico veterinário responsável técnico da instalação animal será encarregado das ações relacionadas aos cuidados médicos veterinários e ao bem-estar dos animais utilizados nas atividades de ensino ou pesquisa científica, visando a sua saúde e bem-estar.

§ 3º O responsável técnico deverá possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG).

§ 4º O técnico e/ou bioterista será responsável por toda a rotina de manutenção da instalação animal, realizando as atividades necessárias para o funcionamento do biotério e cuidados com os animais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Art. 6º Para o seu funcionamento, a instalação animal deverá estar devidamente credenciada no CIUCA do CONCEA.

Parágrafo único. O credenciamento de novas instalações animais no CIUCA deverá seguir as normas estabelecidas pela Câmara de Pesquisa do CEPE.

Art. 7º Anualmente, ou a qualquer momento, a CEUA realizará vistorias às instalações animais da Instituição para avaliar as condições de funcionamento.

Art. 8º Os biotérios e as instalações animais que deixarem de atender, a qualquer momento, aos critérios dispostos nesta Resolução, serão passíveis das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - interdição temporária;

III - suspensão das atividades e do cadastro no CIUCA até que a irregularidade seja sanada;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único. Compete à Câmara de Pesquisa do CEPE aplicar as sanções administrativas a que se refere o *caput* de acordo com o caso concreto, independentemente de adoção de medidas cautelares que julgar convenientes, observados os preceitos contidos no art. 12 desta Resolução.

Art. 9º Constatada qualquer irregularidade de natureza ética no desenvolvimento das atividades de ensino ou pesquisa científica nas instalações animais da instituição, a CEUA poderá requerer ao(à) Diretor(a) da Unidade ou ao(à) Reitor(a) a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Serão elegíveis para recebimento de apoio financeiro por parte da instituição, por meio de editais institucionais, conforme disponibilidade orçamentária, apenas as instalações animais da UFMG que atenderem aos critérios estabelecidos nesta resolução e nas resoluções específicas da Câmara de Pesquisa do CEPE.

Art. 11. Os prazos para a adequação da infraestrutura física das instalações animais da UFMG serão aqueles estabelecidos nas Resoluções Normativas do CONCEA de acordo com a espécie animal produzida, mantida ou utilizada naquela instalação.

Art. 12. Cabe à Câmara de Pesquisa do CEPE aprovar normas e diretrizes específicas que detalhem os procedimentos operacionais necessários para a execução da Política de Biotérios da UFMG, bem como definir os critérios para o funcionamento das instalações destinadas a animais no âmbito desta Universidade.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Câmara de Pesquisa do CEPE.

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Professora Sandra Regina Goulart Almeida
Presidente do Conselho Universitário